



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que específica.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o PL nº 3.618, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, cujo objetivo é possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa que indique a destinação desses valores.

Para tanto, o PL propõe uma norma contendo cinco artigos, sendo o art. 1º a reiteração de seu objetivo e o 5º, a cláusula de sua vigência, estabelecida como imediata à data de publicação da lei resultante da eventual aprovação da matéria.

O art. 2º é o núcleo do PL. Ele acrescenta o art. 3º-A à da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, permitindo que o contribuinte indique o projeto que irá receber a destinação dos recursos, dentre os projetos aprovados por conselhos dos direitos da pessoa idosa.

Conforme a proposição, os conselhos irão analisar as indicações e decidir se autorizam a busca por recursos de projetos ou bancos de projetos, numa metodologia que chamam de “chancela”, observadas as seguintes regras:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

- i) a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;
- ii) os projetos deverão garantir os direitos da pessoa idosa;
- iii) a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;
- iv) os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;
- v) os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa;
- vi) o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período; e
- vii) a chancela do projeto não obrigará o seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Os arts. 3º e 4º do PL atualizam a terminologia da ementa e da Lei nº 12.213, de 2010, substituindo a palavra “*idoso*” pela expressão “*pessoa idosa*”.

Na justificação, afirma-se que a proposição tem o objetivo de *conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto há decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador possa indicar a destinação do recurso dada a ausência de disposição expressa na legislação autorizando tal procedimento.*

A matéria foi distribuída para apreciação da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos e não recebeu emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos da pessoa idosa, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise do PL n 3.618, de 2023, por este Colegiado.

O PL legisla sobre matéria de competência da União e não dispõe sobre os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República previstos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição.

Em relação ao mérito, ressalta-se que, de acordo com dados do IBGE de 2021, quase 15% da população brasileira era constituída por pessoas idosas, com idade superior a 60 anos, correspondendo a mais de 31 milhões de habitantes.

Além disso, estimativas da Fiocruz apontam taxa de crescimento dessa população na ordem de 4% ao ano, significando que, todos os anos, nosso País aumenta em torno de 1 milhão o número de pessoas idosas, sendo que mais de mil municípios já apresentam população idosa em quantidade superior à de jovens e adolescentes.

Tais números apontam a urgência de políticas destinadas a suprir a demanda cada vez mais crescente dessa faixa populacional e a centralidade cada vez maior de se robustecer os recursos destinados ao financiamento de políticas voltadas à proteção da pessoa idosa.

Nesse sentido, a Lei nº 12.213, de 2010, instituiu os fundos tratados no PL em análise, autorizando que doações feitas sejam deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Os recursos depositados nesses fundos ficam sob o controle dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que definem as linhas de ação das políticas financiadas por eles.

Constituem recursos dos fundos as contribuições de dedução fiscal; recursos do orçamento da União; contribuições e resultados de aplicações dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; resultado de aplicações no mercado financeiro; recursos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados às pessoas idosas, além de outras fontes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os conselhos que controlam a destinação desses recursos são incumbidos de formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas em cada nível da Federação, indicando as prioridades a serem incluídas no planejamento local quanto às políticas voltadas para a população idosa.

A dinâmica dos fundos de direitos da pessoa idosa, desde sua criação, em 2010, segue a mesma adotada pelos fundos de direito das crianças e do adolescente, que foi instituído em 1991. Entretanto, estes contam com regulamentação detalhada a respeito de seu funcionamento, nos termos da Resolução Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 137, de 21 de janeiro de 2010. Já os fundos de direitos da pessoa idosa não possuem normas infralegais da mesma natureza.

A mencionada resolução do Conanda, que facilita ao contribuinte escolher a destinação dos recursos doados, após o aval dos respectivos conselhos, teve seu teor transformado na Lei nº 14.692, de 3 de outubro de 2023, que possibilita ao "doador de recursos aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos na forma que especifica". O projeto em análise busca manter paralelismo entre os fundos de direitos da pessoa idosa e os da criança e adolescente, adotando a mesma regra quanto à captação e destinação de recursos.

Destacamos que os projetos para os quais os contribuintes poderão indicar a destinação de recursos são aqueles já definidos pelos respectivos conselhos, e que, portanto, integram as linhas de atuação definidas por essas entidades no planejamento das políticas públicas direcionadas à pessoa idosa.

Assim, o contribuinte pode decidir, mas apenas dentre as opções que os órgãos de controles da sociedade definirem. Ademais, caso o projeto não consiga o montante necessário para ser implantado, os recursos destinados a ele são redistribuídos para outras ações definidas pelos conselhos.

Essa dinâmica, além de fortalecer a atuação dos conselhos, pode favorecer a alavancagem de recursos e contribuir para dar mais transparência a respeito de sua destinação, visto que o contribuinte pode participar dessa escolha e acompanhar o resultado dos projetos desenvolvidos com os valores que aportaram via fundo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ressalte-se, ainda, que a proposição não eleva os recursos aos fundos nem acarreta quaisquer ônus extras nem ao poder público, nem ao contribuinte, pois trata apenas da administração das renúncias fiscais já estabelecidas na legislação.

Por fim, apresentamos duas emendas de redação com a finalidade de facilitar a perfeita compreensão das alterações empreendidas pelo art. 4º do PL na Lei nº 12.213, de 2010, demonstrando nitidamente que elas não afetam o mérito da norma, mas se dirigem tão-somente à expressão utilizada para se referir à pessoa idosa, substituindo terminologia ultrapassada, mas ainda presente em nossa legislação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.”

EMENDA Nº - CDH (De Redação)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam substituídas na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, as seguintes expressões:

I – “do idoso” e “ao idoso” por “da Pessoa Idosa” e “à pessoa idosa” no art. 1º, e inciso I do art. 1º; e

II – “do idoso” por “pessoa idosa” no art. 2º, §5º e *caput* do art. 2º-A, art. 3º, art. 4º e art. 4º-A.””



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

